



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.003313/2010-64
ACÓRDÃO	2102-003.745 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE MOVEIS POR DO SOL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2010

PRELIMINAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA CARF 88.

A "Relação de Vínculos -VÍNCULOS" anexa ao auto de infração previdenciário, lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração 37.253.985-8 lavrado em razão de apresentação de obrigação acessória com dados incompletos em relação aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, aplicando-se a multa no valor de R\$ 50.112,65 (cinquenta mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos), em face do contribuinte principal Indústria de Móveis Pôr do Sol Ltda - CNPJ 02.754.843/0001-90 e a empresa Marcenaria São João Ltda, - CNPJ 75.374.736/0001-29, indicada às fls.5, qualificada como grupo econômico, indicada como tal, no Relatório de vínculos.

Durante a fiscalização e conforme a decisão recorrida, às fls. 104, foi relatado que as empresas Marcenaria São João Ltda., CNPJ 75.374.736/0001-29 e Industria de Móveis Pôr do Sol Ltda, CNPJ 02.754.843/0001-90, integravam grupo econômico de fato e, portanto, seriam solidariamente responsáveis.

Como resultado do mesmo procedimento fiscal, além do auto em questão, foram lavrados outros dois:

Período	Número	Data	Valor
07/2010 07/2010	372539858	13/07/2010	50.112,65 (caso dos autos)
06/2005 12/2009	372539882	13/07/2010	1.583.539,81
06/2005 12/2009	372762450	13/07/2010	451.270,78

De acordo com o relatório fiscal (fls. 24/58), a atuada declarou, incorretamente, o campo referente à opção pelo SIMPLES nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período 11/2006 a 12/2007, conforme Representações Administrativas para EXCLUSÃO do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL (Atos Declaratórios Executivos, processos n 13971.003096/2010-11 e 13971.003097/2010-57), ensejando na apuração e recolhimento a menor de valor em favor da Previdência Social.

Ainda cf. 26, aplicou-se o **Limite Mensal Máximo** da multa, definido em função da quantidade mensal de segurados, conforme tabela discriminada no item 5 daquele relatório:

TABELA -AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP PT MPS/MF Nº 333, DE 29 de junho de 2010- DOU 30/06/2010		
NÚMERO DE SEGURADOS	MULTIPLICADOR	VALOR
0a05	½ do valor mínimo	RS 715,89
06 a 15	1 x valor mínimo	R\$ 1.431,79
16 a 50	2 x valor mínimo	R\$ 2.863,58
51 a 100	5 x valor mínimo	R\$7.158,95
101 a 500	10 x valor mínimo	RS 14.317,78

A intimação pessoal por aviso de recebimento da autuada principal INDÚSTRIA DE MÓVEIS, se deu em 21/07/2010 (fls. 59), tendo sido apresentada impugnação em 19/08/2010 (fls. 63. **Não vislumbro nos autos a ciência do auto de infração (fls. 02/05), pelo responsável por solidariedade, MARCENARIA SÃO JOÃO.**

Constou às fls. 61, ter havido apensação a estes autos, dos processos de nºs 13971.003311/2010-75 e 13971.003312/2010-10.

Houve apresentação de impugnação da autuada principal INDÚSTRIA DE MÓVEIS, de fls. 63/83, alegando falta de fundamentação legal válida, em razão da aplicação do § 5º do art. 32 da Lei 8212/91 estar revogado no momento da lavratura do auto de infração; aplicação da Súmula 211 do STJ que trata da redução da multa em razão da retroatividade da lei mais benéfica; discorrendo sobre tese de que não podem os atos se tornarem pretéritos para modificar uma situação jurídica existente. De forma sistemática, cita que não cabe a cobrança do crédito tributário a partir da data de publicação de atos declaratórios de exclusão da empresa do Simples.

Em junho de 2021, foi proferido acórdão 07-25.040 - 6 a Turma da DRJ/FNS de fls. 103 julgando a impugnação improcedente.

Deixo destacado também que constou expressamente às fls. 107, da decisão recorrida:

“Cabe esclarecer que as pessoas jurídicas inseridas no pólo passivo da presente exigência **não apresentaram questionamentos com relação a caracterização pela autoridade fiscal de existência de grupo econômico entre elas**, no caso a Marcenaria São João Ltda, CNPJ 75.374.736/0001-29 e Industria de Móveis Pôr do Sol Ltda, CNPJ 02.754.843/0001-90.

Constatou-se, entretanto, que a **empresa, na impugnação relativa à Representação Administrativa que a excluiu do Simples, afirma a inexistência de grupo econômico. Apresenta inconformidade genérica**, afirmando que remeter a terceira pessoa a obrigação tributária pelos encargos da folha de pagamento se caracteriza como despersonalização de pessoa jurídica, uma vez que estas tem personalidade distintas.

Na citada **Representação Administrativa, processos 13971.003096/2010-11 e 13971.003097/2010-57 relativo à exclusão do Simples Federal e Simples Nacional, entretanto, restou demonstrado pela fiscalização que as empresas compõem grupo econômico de fato**. As duas empresas, Marcenaria São João Ltda, CNPJ 75.374.736/0001-29 e Industria de Móveis Pôr do Sol Ltda, CNPJ 02.754.843/0001-90 estão sob a **mesma direção e comando do Sr. Albertino Malheiro**.

A auditoria fiscal demonstra em seu relatório, **naqueles autos**, que as empresas compõem sociedades juridicamente independentes, mas que são submetidas a uma única direção e tem interligação econômica e administrativa e apresenta relato circunstanciado sobre o assunto.

(...)

Desta forma fica mantida a responsabilidade solidária entre as mesmas, conforme noticiado pela fiscalização.” - destaques desta Relatora

A autuada INDÚSTRIA DE MÓVEIS foi intimada do Acórdão em 26/09/2011 (fls. 112) e, **na ocasião, não constou, nos autos, a intimação do responsável solidário MARCENARIA SÃO JOÃO**, o que foi regularizado adiante (em 10/12/2012).

Conforme constou as fls. 115, **não houve recurso pela contribuinte principal INDÚSTRIA DE MÓVEIS, com decurso de prazo em 26/10/2011**, com informação de que o débito seria encaminhado à PGFN, para a-cobrança judicial (fls. 118), seguido da respectiva intimação da INDÚSTRIA DE MÓVEIS, em 07/05/2012.

Fls. 124/125, autoridade fiscal solicitou, com *urgência*, o retorno dos autos da PGFN a unidade de origem. Com isso, às fls. 126, **foi dada ciência do Acórdão: 07-25.040 à responsável por solidariedade passiva, MARCENARIA SÃO JOÃO, com recebimento em 10/12/2012** (fls. 127).

Sobreveio assim, em 20/12/2012, protocolo de recurso voluntário de fls. 128/169 da responsável por solidariedade passiva, MARCENARIA SÃO JOÃO LTDA., reiterando os argumentos da impugnação da autuada principal, que em breve resumo:

- (i) redução retroativa das multas impostas, nos termos do art. 106, II, do CTN;
- (ii) ausência de fundamentação legal válida, pois a citada base legal na autuação estava revogada quando da lavratura do auto;
- (iii) Inexistência de simulação ou constituição das empresas por interposta pessoa;
- (iv) inexistência de vínculo laboral;
- (v) desconsideração da personalidade jurídica da empresa INDÚSTRIA PÔR DO SOL LTDA.;
- (vi) por fim, exclusão do polo passivo da MARCENARIA SÃO JOSÉ, por não configurar as condições de solidariedade, e ao final, para anular o presente Auto de Infração.

Para cumprimento de medida judicial ajuizada pela contribuinte principal INDÚSTRIA PÔR DO SOL LTDA., foi anexado termo de correção do valor do auto, cf. fls. 224, alterando de 50.112,65 para 3.500,00 seguido de despacho decisório de fls. 225 esclarecendo que:

“1. Trata-se do Auto de Infração nº 37.253.985-8 lavrado com fundamento no artigo 32, inciso 4, § 5 da Lei nº 8.212/91.

2. **Decisão judicial nos autos da Ação Ordinária 5002380-31.2012.404.7213/SC determinou que o Auto de Infração nº 37.253.985-8 seja alterado para os termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.**

3. **Com a alteração da fundamentação legal, o AI passa de R\$ 50.112,65 (cinquenta mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).**

4. À AFRFB Rita de Cássia Walter para verificar possível alteração relativa à manutenção do arrolamento de bens.
5. À ARF/Rio do Sul para cientificação do contribuinte deste despacho decisório.
6. Após, devolva-se o e-processo ao CARF.

Assinado digitalmente

Márcia Adriana Vidal dos Santos

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula n. 91368091”

Constou nos autos (fls. 209/214), sentença judicial datada de 18/02/2013, proferida na ação ordinária (procedimento comum ordinário) nº 5002380-31.2012.404.7213/SC, a qual, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou o mérito *procedente em parte, para declarar que o cálculo da multa que embasa o auto de infração nº 37.253.985-8 deve obedecer aos critérios estabelecidos no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.*

Constou ainda que, a ação foi ajuizada unicamente pela contribuinte INDÚSTRIA DE MÓVEIS, e não, pela empresa MARCENARIA.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário em nome da empresa MARCENARIA SÃO JOÃO é tempestivo.

Entretanto, com relação aos pressupostos de admissibilidade, passo a esclarecer:

Durante o curso do processo, nota-se que a empresa MARCENARIA SÃO JOÃO LTDA. foi indicada no autos, às fls. 05, com a qualificação de GRUPO ECONÔMICO e, por tal motivo, houve o encaminhamento processual da empresa como responsável por solidariedade tributária, em decorrência da lei 8212/91, art. 30, IX, em destaque:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;”

Apesar disso, compulsando os autos, não localizei aditamento ou complemento do lançamento fiscal no sentido de incluir a empresa em eventual termo de sujeição passiva, mas tão somente, consta nos autos, o **relatório de vínculos** de fls. 05.

Assim, aplico a Súmula CARF 88, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012, no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

“A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos -VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal**, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, NÃO conheço do recurso por falta de interesse recursal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade